

A. I. Nº - 276468.0051/05-0
AUTUADO - INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS JARDIM LTDA.
AUTUANTE - HEITOR PERELLA
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI
INTERNET - 06. 12. 2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0443-04/05

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SEPD PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 16/09/2005, exige multa no valor de R\$ 836.793,86, em razão do contribuinte não ter fornecido arquivo magnético, exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas.

O contribuinte foi regularmente intimado em 03/08/2005 a apresentar os arquivos magnéticos do SINTEGRA referentes ao período de 01/01/2004 até 30/06/2005. Até a presente data não apresentou os referidos arquivos.

O autuado, através de advogado legalmente constituído, ingressa com defesa às fls.76 a 94, na qual tece os seguintes argumentos:

Alega que a falta de entrega dos arquivos magnéticos ocorreu por motivos alheios à vontade do contribuinte, mas que a empresa autuada, foi adquirida pelo Grupo Sodecia em janeiro de 2004, e desde então vem tentando adequar o novo sistema de processamento de dados, utilizado nas operações do Grupo, para atender às exigências da Sefaz/Ba, envidando esforços na busca de um sistema integrado capaz de atender às necessidades do fisco baiano. Relata que desde o inicio de 2004, a nova administração vem tentando sanar as dificuldades encontradas, o que não foi possível até o momento, em que pese continuar tentando contornar os problemas, inclusive com a aquisição de novos programas e contratando funcionários para a digitalização dos dados e implantação dos novos sistemas, gerando enormes custos para o contribuinte.

Pede a nulidade da autuação pois a multa aplicada teve por base um levantamento de saídas equivocado, resultando numa cobrança desproporcional. Demais disso, a falta de indicação, pela fiscalização, de como chegou aos valores da base de cálculo informados no demonstrativo mensal do SINTEGRA, contamina todo o procedimento, pois ocasiona o cerceamento do direito de defesa do contribuinte e, consequentemente a nulidade da ação fiscal , como um todo.

Cita a jurisprudência do CONSEF, e invocando o princípio da eventualidade, requer o julgamento pela improcedência ou ainda o cancelamento ou a redução da multa aplicada, com base no art. 158 do RPAF/99, considerando que em nenhum momento houve o descumprimento da obrigação principal, que é o pagamento do imposto. Salienta que embora a implantação do SINTEGRA esteja passando por dificuldades, a empresa continua escriturando regularmente todos os seus livros e emitindo corretamente os seus documentos, o que fica à disposição da Sefaz para verificação.

Diz que oportunamente fará a juntada de todos os DAEs de recolhimentos do ICMS do período, para consubstanciar ainda mais a sua boa-fé, não deixando margem para dúvida de estar em dia com os cofres públicos.

Defende que o art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, pode ser aplicado, sem sombra de dúvidas, haja vista que não houve falta de recolhimento do imposto e a infração praticada não decorreu de dolo, fraude ou simulação, mas simplesmente em consequência das enormes dificuldades encontradas pelo contribuinte, quando da aquisição da empresa, para a implantação do sistema de processamento de dados e adequação ao SINTEGRA.

Diz que a multa aplicada utilizou uma base de cálculo absurda e irreal, uma vez que esta é muito superior às operações realizadas pelo contribuinte no período fiscalizado, fato que pode ser facilmente comprovado através de uma diligência fiscal, que de logo requer.

Esclarece que o contribuinte realiza regularmente diversos tipos de movimentações, tais como vendas de produção e de mercadorias adquiridas de terceiros, remessa e devolução de vasilhames, simples remessas, retorno e devolução de mercadorias, remessa para re-trabalho, remessa para retorno ou conserto, remessa para demonstração, devolução de industrialização sem trabalho, dentre outras.

Diz que a multa ora combatida deve ser aplicada, nas operações de saídas, onde há incidência de imposto, não abrangendo as movimentações onde não incide o ICMS.

Outrossim argumenta que o fiscal incluiu na base de cálculo, todos os tipos de operações de saídas, como também levou em conta as operações de entrada, o que eleva, surpreendentemente, o valor da base de cálculo para a aplicação da multa. Exemplifica que no mês de janeiro de 2004, as operações de saídas da empresa autuada totalizaram R\$ 270.597,04, enquanto o valor lançado no Auto de Infração soma R\$ 2.851.054,90 uma diferença de mais de 90%, o que traduz a insegurança da própria autuação.

Invoca os princípios da legalidade, vedação ao confisco e proporcionalidade, e do enriquecimento ilícito, caso persista o auto de infração.

O autuante presta a informação fiscal de fls. 139 a 142 com os seguintes esclarecimentos:

O contribuinte recebeu o demonstrativo de fl. 10 do PAF, sendo que o demonstrativo SINTEGRA é bastante claro de compreensão simples. Não deixa dúvidas em estabelecer uma relação entre mês, saídas no mês e aplicação do percentual de 1%. Outrossim, as informações de saídas foram extraídas dos próprios livros da empresa autuada, cuja via, rubricada e carimbada pela empresa, encontram-se às fls. 19 à 71 do PAF. Frisa que o contribuinte, até a data da lavratura do Auto de Infração nunca tinha sido fiscalizado, sendo que anteriormente houve apenas monitoramento na empresa, sem efeito homologatório.

Afirma que utilizou estritamente o que foi lançado nos livros fiscais do próprio contribuinte, e que das folhas 19 até 74 do PAF, constam vias carimbadas e rubricadas pela funcionalidade responsável da empresa. Na fl. 20 pode ser verificado que o valor de janeiro de 2004 foi aquele apresentado pela fiscalização. Entende que a revisão solicitada deve ser indeferida. Opina pela manutenção do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente nego o pedido de diligência formulado pela empresa, haja vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação do meu convencimento de julgadora, a teor do que dispõe o art. 147, I, “a”, do RPAF/99.

Verifica-se da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF/99, com a entrega de todos os papéis de trabalho que originaram o lançamento tributário.

Cabe ressaltar que este CONSEF não tem competência para apreciar questões de constitucionalidade, a teor do art. 167 do RPAF/99.

No mérito, trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigida multa pelo descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 42, XIII-A, “g”, da Lei nº 7.014/96, haja vista que o contribuinte não entregou arquivo magnético, exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas.

Consoante o art. 708-A do RICMS/97, o contribuinte do ICMS, usuário de SEPD para emissão de documentos fiscais e/ou livros fiscais, caso do autuado, deverá entregar o arquivo magnético, referente ao movimento econômico de cada mês, a partir do mês de outubro de 2000, inclusive, contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços efetuadas e tomadas.

No caso em lide, os arquivos não foram entregues, sob o argumento de que as empresa autuada foi adquirida pelo Grupo Sodecia, em janeiro de 2004, e desde então vem tentando adequar o novo sistema de processamento de dados utilizado nas operações do Grupo para atender às exigências da Sefaz/Ba.

O art. 708-A, § 4º, do RICMS/97, diz que:

“§4º O arquivo magnético deverá ser entregue via Internet através do programa Validador/Sintegra, que disponibilizará para impressão o Recibo de Entrega de Arquivo Magnético chancelado eletronicamente após a transmissão; ou na Inspetoria Fazendária do domicílio do contribuinte, acompanhado do Recibo de Entrega de Arquivo Magnético gerado pelo programa Validador/Sintegra, após validação, nos termos do Manual de Orientação para Usuários de SEPD de que trata o Conv. ICMS 57/95.”

Independentemente da entrega mensal prevista no art. 708-A do RICMS/97, que o autuado não cumpriu, a empresa também é obrigada a entregar, quando intimada, os referidos arquivos, conforme a previsão do art. 708-B do RICMS/97, transscrito a seguir:

“Art. 708-B. O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Nota: A redação atual do caput do art. 708-B foi dada pela Alteração nº 62 (Decreto nº 9.332, de 14/02/05. DOE de 15/02/05).

Redação anterior dada ao artigo 708-B, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7.886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 30/12/00 a 14/02/05:

‘Art. 708-B. O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo quando intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos. O arquivo magnético deverá ser entregue devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte (inclusive os dados referentes a itens de mercadoria, quando for o caso), salvo ressalva contida na intimação.’’

Da análise dos autos, constato que o contribuinte foi intimado por duas vezes, a primeira, em 26/07/2005, concedeu o prazo de 10 dias, para a apresentação dos arquivos magnéticos, a segunda em 03/08/2005, concedeu o mesmo prazo, relativo ao período de janeiro de 2004 até junho de 2005.

Quanto a base de cálculo aplicada, o demonstrativo mensal de fl. 10, que o autuado recebeu cópia, retrata as saídas mensais, devidamente registradas no livro Registro de Apuração de ICMS, cujas cópias encontram-se às fls. 19 a 70 do PAF.

Desse modo, considero que a ação fiscal foi desenvolvida com a observação dos requisitos previstos na legislação pertinente, sendo subsistente a infração.

Também o autuado não comprovou a inexistência de dolo, fraude ou simulação, nem o devido recolhimento do tributo, condições necessárias para que haja a redução ou o cancelamento de multas por descumprimento de obrigação acessória.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 276468.0051/05-0, lavrado contra **INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS JARDIM LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$836.793,86**, prevista no art. 42, XIII-A, “g” da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de novembro de 2005

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR